



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.663, DE 2006
(Do Sr. Carlos Willian)

Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares, no âmbito nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5/1999

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das Universidades Públicas e Privadas serão realizadas no período de Segunda-feira à Sexta-feira, no horário compreendido entre as 08:00 e 18:00 horas;

§ 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o “caput” deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após o por do sol de sábado;

§ 2º - Devido a variação do fuso horário no país, caberá a cada estado, junto às devidas autoridades eclesiásticas, definir o horário em que se aplica o disposto no artigo 1º;

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame;

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no “caput” do Artigo 1º;

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa, acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência;

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - As despesa decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da União, suplementadas se necessário

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2006.

Deputado **CARLOS WILLIAN**

FIM DO DOCUMENTO